
CORREIÇÃO PARCIAL MILITAR Nº 7000470-79.2024.7.00.0000

Processo Originário: nº 7000372-20.2023.7.03.0203/RS

Relator: Ministro Alte Esq Leonardo Puntel

Relator para o Ácordão: Dr. José Coêlho Ferreira

Requerente: Ministério Público Militar

Requerido: Andrei Augusto Antunes da Silva

Advogado: Afonso Carlos Roberto do Prado (DPU)

Advogado: Defensor-Chefe junto ao Superior Tribunal Militar (DPU)

EMENTA

DIREITO PENAL MILITAR. DIREITO PREOCESSUAL PENAL MILITAR. CORREIÇÃO PARCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. INTERROGATÓRIO DO RÉU. QUESTÃO FORMULADA PELO MPM. INDEFERIMENTO. QUESTIONAMENTO PROTELATÓRIO E DESNECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE ERRO OU DE OMISSÃO INESCUSÁVEIS, ABUSO OU ATO TUMULTUÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO MAJORITÁRIA.

1. O Ministério Público Militar não se desincumbiu do dever de fundamentar a imprescindibilidade do deferimento do questionamento solicitado, apenas extrapolando a instrução criminal.

2. O interrogatório mostrou-se suficientemente esclarecedor para os fins colimados no processo, não havendo necessidade da questão em comento. Ao contrário, verifica-se, tão somente, a possibilidade de procrastinação, retardando-se imotivadamente o curso normal do processo, o que poderia acarretar prejuízos irreparáveis ao cumprimento do mister jurisdicional.

3. Inexiste, no presente caso, a hipótese legal para abrigar o objeto pretendido, pois não se verificou erro ou omissão inescusável, como também inexiste ato tumultuário que justifique a

interposição de Correição Parcial, como preceitua o artigo 498 do Código de Processo Penal Militar.

4. Verifica-se a desnecessidade do questionamento feito pelo Ministério Público Militar, em razão da normalidade formal do ato processual já realizado e de sua suficiência no esclarecimento dos fatos, bem como a irrelevância, para a presente análise, do quanto alegado, o que demonstra a ausência de amparo legal.

5. Recurso conhecido e indeferido. Decisão por maioria.

DECISÃO

O Tribunal Pleno, **por maioria**, vencido o relator, decidiu indeferir o pedido de correição parcial, por falta de amparo legal. Os Ministros Leonardo Puntel (Relator), Odilson Sampaio Benzi, Marco Antônio de Farias, Celso Luiz Nazareth e Cláudio Portugal de Viveiros davam provimento à Correição Parcial formulada pelo Ministério público Militar, para desconstituir a decisão impugnada do juízo *a quo*, determinavam o deferimento da pergunta ministerial ao acusado, durante o interrogatório realizado em 7/2/2024, e a retomada imediata do andamento do processo de deserção de praça nº 7000372-20.2023.7.03.0203, com a consequente marcação de audiência. Relator para Acórdão Ministro José Coêlho Ferreira. O Ministro Leonardo Puntel (Relator) fará voto vencido. Presidência do Ministro Francisco Joseli Parente Camelo. Presente a Vice-Procuradora-Geral da Justiça Militar, Dra. Maria de Lourdes Souza Gouveia.

Votantes: Ministro Leonardo Puntel, Ministro Artur Vidigal de Oliveira, Ministro Carlos Vuyk de Aquino, Ministro Marco Antônio de Farias, Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, Ministro Odilson Sampaio Benzi, Ministro José Coêlho Ferreira, Ministro Lúcio Mário de Barros Góes, Ministro Péricles Aurélio Lima de Queiroz, Ministro Lourival Carvalho Silva, Ministro Cláudio Portugal de Viveiros, Ministro Carlos Augusto Amaral Oliveira, Ministro José Barroso Filho e Ministro Celso Luiz Nazareth (Extrato da Ata da Sessão de Julgamento, 7/10/2024 a 10/10/2024).

RELATÓRIO

Trata-se de Correição Parcial interposta pelo Ministério Público Militar, em 8/2/2024, contra ato do Juiz Federal da Justiça Militar da 2^a Auditoria da 3^a CJM, que, durante interrogatório do réu, indeferiu questão formulada pelo Parquet ao Acusado sobre o motivo de 1 (uma) de suas 5 (cinco) tias não exercer atividades remuneradas, se decorria de doença ou se era por opção (Processo nº 7000372-20.2023.7.03.0203 – APM, evento 37).

2. Com amparo nos elementos informativos da Instrução Provisória de Deserção (IPD) nº 7000362-73.2023.7.03.0203, o MPM ofereceu Denúncia, em 6/12/2023, contra o então Soldado do Exército ANDREI AUGUSTO

ANTUNES DA SILVA pela prática, em tese, de crime de deserção, previsto no art. 187 c/c o art. 189, I, ambos do CPM (IPD, evento 29).

3. A denúncia foi recebida em 11/12/2023 (IPD, evento 35), quando teve início o curso regular do Processo, sendo determinada a citação do Acusado para responder à APM e designada a data de 7/2/2024 “para qualificação do acusado, e, se for o caso, a critério da Defesa, para possível instrução e julgamento do feito” (evento 1 da APM).

4. O feito tramitou regularmente, com a realização de diligências para a citação do acusado, o qual informou necessitar da assistência da Defensoria Pública da União (APM, evento 26).

5. No evento 31 da APM, a DPU juntou documentação sobre os problemas de saúde da tia do Acusado, a “Sra. Joecina Maciel da Silva, com quem o réu convive desde os 5 (cinco) anos de idade”.

6. Em 7/2/2024, foi realizada Sessão do CPJ/Ex para o interrogatório do Acusado, cuja ata registra que:

[...] O membro do Ministério Pùblico Militar inqueriu ao Acusado quanto ao motivo de 01 (uma) de suas 05 (cinco) tias não trabalhar, se era por doença ou opção. Diante disso, o Juiz Federal interveio. A Defensoria Pùblica da União ressaltou que o questionamento extrapolaria o núcleo familiar declarado. Levado o Conselho Permanente de Justiça a deliberar, RESTOU à unanimidade de votos do CPJ, que as razões pelas quais a tia do acusado trabalhar ou não, são irrelevantes para o deslinde da apuração desta ação penal militar, sendo indeferida a pergunta. O ministério Pùblico Militar peticionou para que constasse em Ata, o que foi deferido. [...]

7. Inconformado, em 8/2/2024, o MPM ajuizou o presente recurso (APM, evento 37), argumentando que:

[...]

Por ocasião do interrogatório do desertor realizado na audiência de instrução do dia 07/02/2024, o acusado/recorrido alegou motivos de ordem pessoal ligadas a questões financeiras de sua família como escusa para o crime praticado, mais precisamente de sua tia por parte de mãe, que, segundo alegou, encontrava-se doente e com problemas financeiros, necessitando da ajuda do acusado/recorrido.

Tais alegações de ordem pessoal ensejaram questionamentos por parte do Parquet Militar a respeito do núcleo familiar dessa tia e aptidão de seus membros para o trabalho remunerado, ocasião em que, sem fundamento suficiente e malgrado a anuência da Defensoria Pùblica da União às perguntas, o c. Conselho de Justiça Permanente para o Exército indeferiu um questionamento que buscava esclarecer o motivo de uma irmã dessa tia não exercer a labuta remunerada, esclarecimento vital para

o esclarecimento dos fatos, nos termos, inclusive, da Súmula nº 3 desta e. Corte Superior Militar.

Eis, então, o contexto da prolação da equivocada decisão de indeferimento e delimitação do objeto do presente recurso.

[...]

Cumpre perquirir, destarte, a ocorrência em tese de erro de procedimento ou omissão inescusáveis praticadas pelo r. Juízo ou por ele consentidas, gerando decisão contrária a lei e/ou tumultuária do processo.

Na hipótese, a decisão vergastada indeferiu questionamento relevante, pertinente e necessário ao esclarecimento da excludente de culpabilidade que estava sendo alegada pelo desertor, sem fundamentação idônea para tanto e ao arrepio mesmo da manifestação da defesa técnica do acusado/recorrido, laborando em flagrante erro de procedimento contrário à Lei Processual Penal Militar e geradora de verdadeiro tumulto processual, mormente da instrução que não pôde ser levada a cabo de forma efetiva.

[...]

Como cediço, ao Juízo é dado indeferir, basicamente, as perguntas que não tenham relação com o fato, ou seja, que não se prestem ao esclarecimento da verdade, e ainda, as ofensivas.

É, pois, o que se depreende do art. 419 do Código de Processo Penal Militar, aplicável à oitiva do interrogando por analogia:

Recusa de perguntas

Art. 419. Não poderão ser recusadas as perguntas das partes, salvo se ofensivas ou impertinentes ou sem relação com o fato descrito na denúncia, ou importarem repetição de outra pergunta já respondida.

[...]

Na hipótese dos autos, o acusado/recorrido alegava que precisou desertar para ajudar sua tia doente, que passava por dificuldades financeiras, algo que, possivelmente, sua defesa buscará enquadrar como a excludente de culpabilidade intitulada pelo CPM de “estado de necessidade, com excludente de culpabilidade”, cujo dispositivo encontra-se assim redigido:

Art. 39. Não é igualmente culpado quem, para proteger direito próprio ou de pessoa a quem está ligado por estreitas relações de parentesco ou afeição, contra perigo certo e atual, que não provocou, nem podia de outro modo evitar, sacrifica direito alheio, ainda quando superior ao direito protegido, desde que não lhe era razoavelmente exigível conduta diversa.

Partindo desse entendimento, o *Parquet* das Armas passou a explorar os requisitos desse alegado estado de necessidade, mormente a

ausência de outro modo de evitar o perito e a inexigibilidade de conduta diversa.

Para tanto, era/é absolutamente imprescindível que se conheça o núcleo familiar em que inserida a tia doente do desertor e sua aptidão ao trabalho e obtenção de renda, a fim de verificar se efetivamente não havia outro modo de afastar o perigo a que ela alegadamente estava sujeita.

O Ministério Público Militar, portanto, buscou esclarecimentos ligados aos parentes mais próximos da tia que se presume tenham idade para a labuta, ou seja, seus parentes em segundo grau, obtendo como respostas, entre outros, que ela possui seis irmãos, sendo que deles apenas uma irmã não trabalha.

Neste ponto acreditamos que Vossas Excelências, assim como nós, estejam se perguntando o motivo pelo qual ela não exerce trabalho remunerado. Será uma pessoa doente, ou talvez com alguma deficiência, quem sabe ela mesma precise de cuidados... ou, por outro lado, terá ela feito a opção (legítima) de se dedicar a outros afazeres? Na primeira hipótese é evidente que não poderia mesmo ajudar sua irmã carente, já na segunda, nos parece que poderia.

Seja como for, e mesmo havendo anuênciada Defensoria Pública da União com o questionamento – mesmo porque é um esclarecimento que também interessa à defesa, nos termos da Súmula nº 3 desta e. Corte Superior Militar – o r. Juízo, sem fundamentação idônea e ao total arrepiado do art. 419 do Código de Processo Penal Militar equivocadamente indeferiu o questionamento, laborando em flagrante erro de procedimento ilegal e que causa verdadeiro tumulto processual, mormente à necessária e devida instrução.

Eis o que constou em ata (ev. 34):

[...]

Conquanto tenha constado que a DPU ressaltou que “o questionamento extrapolaria o núcleo familiar declarado”, o que de fato o i. Defensor Público manifestou foi, *ipsis litteris* (ev. 33, v. 03 e 04):

A defesa do acusado não se opõe às perguntas que o Ministério Público Militar tem feito, e o réu tem prestado todas as informações, só que precisamos ser mais claros especificamente em relação à extensão do núcleo familiar que o MP pretende investigar e quem são as pessoas efetivamente questionadas. (Grifamos).

Tocante à “fundamentação”, ante sua completa fragilidade, pouco mais se tem a dizer, já que, com todas as vênias, ela mais confunde que esclarece.

Ora, considerando que essa senhora poderia (ou não poderia, não sabemos por conta do indeferimento equivocado da pergunta) ter ajudado sua irmã necessitada de forma a livrar o acusado da alegada necessidade de desertar, como se conclui que a pergunta é irrelevante “para o deslinde da apuração desta ação penal militar”? Como esse questionamento pode ser considerando “irrelevante”, se busca entender a situação financeira e capacidades dos parentes de segundo grau da tia necessitada, familiares mais próximos que o sobrinho desertor que é parente em terceiro grau⁵⁸?

A decisão, como logo se percebe, se limitou “à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida”⁵⁹, de forma que sequer pode ser considerada fundamentada, nos termos do art. 315, § 2º do CPP c/c art. 3º, “a” do CPPM, sendo evidentemente nula.

De mais a mais, resta devidamente demonstrado que o questionamento era/é dos mais relevantes para esclarecer se o perigo a que estava submetida a tia do desertor não poderia ser evitado de outro modo, ou seja, se os irmãos dela não poderiam ajudá-la, de forma a impedir o sacrifício do sagrado dever militar pelo acusado.

Em reforço ao que, com a máxima vênia, já é de clareza solar, trazemos à baila a lapidar Súmula nº 3 do e. Superior Tribunal Militar:

Não constituem excludentes de culpabilidade, nos crimes de deserção e insubmissão, alegações de ordem particular ou familiar desacompanhadas de provas.

Na hipótese dos autos, a prova necessária a demonstrar ou afastar a excludente de culpabilidade restou severamente prejudicada em razão do *error in procedendo* causador de verdadeiro tumulto à instrução cometido pelo e. Conselho de Justiça Permanente para o Exército, em completo arreio da lei e dos termos claros e expressos do verbete sumular destacado, motivo pelo qual a correção por parte deste e. Superior Tribunal Militar é medida impositiva e indispensável à promoção da mais lídima justiça.

[...]

8. Em 15/2/2024, o juízo a quo recebeu o recurso ministerial, com efeito suspensivo, determinando sobrerestamento da Ação Penal Militar, à exceção de que, com fundamento no “princípio da concentração dos atos processuais, cuja ‘ratio’ é aplicada ao procedimento especial para processamento e julgamentos dos crimes de deserção, mesmo com o sobrerestamento do feito [...]”, fosse realizada a intimação da “DPU para que se

⁵⁸ Código Civil, Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.

⁵⁹ Entenda-se, paráfrase do art. 419 do CPPM, destacado linhas acima. (Grifos no original.)

manifeste, especificamente, acerca da produção de prova testemunhal, nos exatos termos do art. 457, § 4º, do CPPM, conforme determinação concedida na Ata de Evento 31". Também, designou "o dia 29 de maio de 2024, às 14h00min, para deliberação pelo Colendo Conselho Permanente de Justiça para o Exército, acerca da análise do juízo de retratação." (APM, evento 39).

9. Adicionalmente, registra-se que a r. Decisão pontua que, a despeito dos fundamentos postos sobre o cabimento da Correição Parcial, os quais "sustentam, inclusive, o seu não recebimento", o juízo a quo considerou que "a rejeição do recurso de correição parcial acarretaria na impetração de novo recurso, qual seja, Recurso em Sentido Estrito, acarretando morosidade à marcha processual deste autos que é regido por procedimento especial", recebendo o "Recurso de Correição Parcial interposto pelo Parquet das Armas (Evento 37) por força dos Princípios da Celeridade, Eficiência e Duração Razoável do Processo".

10. No dia 23/2/2024, o Comandante do 6º Regimento de Cavalaria Blindado informou que "o Sr. Andrei Augusto Antunes da Silva foi licenciado das fileiras do Exército Brasileiro a bem da disciplina, a contar de 9 de fevereiro de 2024, conforme publicação constante no Boletim Interno nº 29/2024", bem como o endereço e o telefone declarados pelo acusado.

11. Em sede de contrarrazões, juntadas em 11/3/2024 (APM, evento 60), a defesa posicionou-se de forma contrária ao pleito do MPM, argumentando que:

[...]

No curso da instrução processual, em sessão ocorrida na 2ª Auditoria da 3ª CJM em 07/02/2024 (evento 33), quando se procedia ao interrogatório do réu ANDREI AUGUSTO ANTUNES DA SILVA, o MPM indagou o motivo pelo qual as tias do réu não exercem trabalho remunerado, sendo tal questionamento indeferido pelo Juiz Federal da Justiça Militar.

[...]

A decisão vergastada deve ser mantida, pois corretamente evitou a fuga do objeto da ação penal militar durante a audiência de instrução. Trata-se de ação penal militar que visa averiguar tão somente o delito de deserção.

Conforme destaca o parquet das Armas em suas razões, "o acusado/recorrido alegou que precisou desertar para ajudar sua tia doente, que passava por dificuldades financeiras, algo que, possivelmente, sua defesa buscará enquadrar como a excludente de culpabilidade intitulada pelo CPM de "estado de necessidade, com excludente de culpabilidade...". Em razão disso, a acusação passou a explorar se o réu era absolutamente imprescindível ao auxílio de sua tia.

Ocorre que durante a audiência o réu já havia informado inúmeras vezes que seu núcleo familiar era composto tão somente por sua tia e pelo réu. Outrossim, a pergunta realizada pelo *parquet* objetivava saber o motivo de **as outras tias do réu trabalharem ou não**, se por opção ou por impedimento de saúde.

No entendimento da defesa, não há qualquer fundamento no referido questionamento, pois o próprio acusado já disse que as outras tias que trabalham poderiam ter ajudado sua tia com necessidade, **mas efetivamente não ajudaram** (e aqui podemos ter vários motivos, de cunho pessoal, brigas em família, etc., o que não vem ao caso). Então, saber se uma das outras tias não trabalha por opção ou não, não irá alterar nada, pois mesmo se ela trabalhasse poderia não querer ajudar ou não poder ajudar a tia necessitada. Ou seja, o fato de uma irmã trabalhar não significa que ela ajudaria outra irmã, de tal modo que continuou seu sobrinho (acusado) a ajudá-la, por proximidade e afetividade com ela, pois conforme já informado o núcleo familiar era só os dois.

Assim, tal questionamento extrapola em muito a instrução criminal, pois traria tão somente a opinião do réu sobre comportamento de outras pessoas. Ademais, sequer foram individualizadas as pessoas a quem o *parquet* possuía interesse. Em verdade, até nas razões de correição parcial não é possível saber a identidade a quem as perguntas se dirigiam.

Nada obstante, destaca-se que a defesa arrolou a testemunha Joecinara Maciel da Silva, tia com quem o réu convive desde os 5 (cinco) anos de idade, e única pessoa que compõe o grupo familiar do réu. De modo que, caso a acusação possua algum questionamento objetivo acerca da condição econômica e financeira do grupo familiar, a própria Joecinara poderá respondê-lo.

Diante do exposto, é de se concluir, sem maiores dificuldades, que a decisão vergastada deve ser mantida.

[...] (Grifos no original.)

12. Em razão do reconhecimento sumário do estado de calamidade pública no território do Estado do Rio Grande do Sul/RS, em decorrência de chuvas intensas, no período de 2 a 31/5/2024, esteve suspensa a contagem dos prazos processuais nos feitos em trâmite nas 1^a, 2^a e 3^a Auditorias da 3^a Circunscrição Judiciária Militar (APM, eventos 65 e 66).

13. À vista disso, a audiência de deliberação pelo Colendo Conselho Permanente de Justiça para o Exército, designada para o dia 29/5/2024 (APM, evento 39) para análise, nos termos do art. 520 do CPPM, de eventual juízo de retratação, restou redesignada para o dia 8/7/2024 (APM, evento 68).

14. Em 8/7/2024, o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, por unanimidade, decidiu “manter a Decisão de evento 34, conjuntamente com o que fora trazido aos autos pelo Magistrado togado no evento 39, por

manter a Decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos" (APM, eventos 85, 86 e 87).

15. Chegados os autos ao STM, em Parecer da lavra da Exma. Vice-Procuradora-Geral da Justiça Militar, Dra. MARIA DE LOURDES SOUZA GOUVEIA, de 7/8/2024, a Procuradoria-Geral da Justiça Militar manifestou-se "pelo conhecimento desta Correição Parcial e, no mérito, pronuncia-se por seu indeferimento com a consequente manutenção da r. Decisão vergastada", apontando que:

Embora a questão formulada pelo Ministério Público denote zelo profissional por parte do Promotor recorrente, temos que reconhecer que, de fato, saber se 01 (uma) dentre as 05 (cinco) tias do acusado está desempregada por ato voluntário, ou não, nada acrescenta ao esclarecimento dos fatos objeto da Denúncia. O quesito indeferido ingressaria na seara individual de terceiro, sem nenhuma contribuição para o melhor esclarecimento dos fatos.

Isto porque qualquer que fosse a razão de a irmã da tia do Desertor não trabalhar, não iria alterar o contexto fático usado como justificativa do crime de Deserção cometido pelo acusado.

Sobre o indeferimento de quesitos formulados pela Defesa, assim como, de forma semelhante ao indeferimento da pergunta formulada pelo Ministério Público Militar em audiência de instrução nos presentes autos, já se manifestou essa c. Corte Castrense, salientando a manutenção da objetividade e coerência legal julgadas necessárias pelo Juízo de piso para a condução correta dos atos processuais, *verbis*:

[...]

Assim, a nosso sentir, o indeferimento da pergunta formulada pelo d. representante do Ministério Público Militar na audiência de instrução de 7/2/2024, no contexto apresentado nos autos, não configura erro ou omissão inescusáveis, abuso ou ato tumultuário capaz de justificar a presente Correição.

[...] (Grifo no original.)

É o Relatório.

VOTO

O fundamento nuclear do requerimento em sede da Correição Parcial consiste no indeferimento do Conselho de Justiça Permanente para questionamento feito por parte do *Parquet* Militar a respeito do núcleo familiar da tia do desertor e a aptidão de seus membros para o trabalho remunerado, conforme abaixo transcrito:

Ao sétimo dia do mês de fevereiro, do ano de dois mil e vinte e quatro, nesta cidade de Bagé/RS, na sede da 2^a Auditoria da 3^a CJM, presentes o Exmo. Juiz Federal da Justiça Militar, os integrantes do

Conselho Permanente de Justiça para o Exército, foi declarada aberta a sessão às 14h00min, tendo o Conselho passado à apreciação do Processo referente à DESERÇÃO DE PRAÇA Nº 7000372-20.2023.7.03.0203. ACUSADO: ANDREI AUGUSTO ANTUNES DA SILVA, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO JULGAMENTO. Presentes o Juiz Federal, o Promotor da Justiça Militar, Dr. Murilo Antônio dos Santos, o Defensor Público Federal, Dr. Guilherme Francisco Paul, e o Acusado. Inicialmente, foi o Acusado qualificado: ANDREI AUGUSTO ANTUNES DA SILVA, (...). A pedido da Defensoria Pública da União, foram o Defensor e o Acusado transferidos para sala privada de videoconferência. Em seguida, não havendo oposição das Partes, após informado de seus direitos Constitucionais, passou-se ao interrogatório do Acusado. O membro do Ministério Público Militar inqueriu ao Acusado quanto ao motivo de 01 (uma) de suas 05 (cinco) tias não trabalhar, se era por doença ou opção. Diante disso, o Juiz Federal interveio. A Defensoria Pública da União ressaltou que o questionamento extrapolaria o núcleo familiar declarado. Levado o Conselho Permanente de Justiça a deliberar, RESTOU à unanimidade de votos do CPJ, que as razões pelas quais a tia do acusado trabalhar ou não, são irrelevantes para o deslinde da apuração desta ação penal militar, sendo indeferida a pergunta. O ministério Público Militar peticionou para que constasse em Ata, o que foi deferido. Encerrado o interrogatório, nada mais ouve. Pelo Juiz Federal foi determinada abertura de prazo nos termos do Art. 457 §4º CPPM. A audiência foi encerrada às 14h40mim. Todos os atos foram registrados em gravação audiovisual e juntados aos autos, conforme regulamentação do CNJ. Providências pela Secretaria. Eu, Cícero Gomes Ribeiro, Técnico Judiciário Administrativo, a redigi e digitei.

2. Por conseguinte, peticionou o Ministério Público Militar, consignando, *in verbis*:

O Ministério Público Militar, presentado pelo Promotor de Justiça Militar subscritor, inconformado com a r. decisão tomada por ocasião da audiência de instrução que indevidamente indeferiu questionamento feito pelo Ministério Público Militar ao desertor, vem, tempestivamente, interpor CORREIÇÃO PARCIAL, visando sanar o “erro inescusável” e/ou “ato tumultuário” cometido, com fundamento no art. 498, “a”, do Código de Processo Penal Militar c/c art. 160, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar. Requer o recebimento e a abertura de vista para a parte contrária oferecer contrarrazões, com posterior remessa ao e. STM, na forma do art. 160, § 1º do RISTM.

3. Em suas razões de recurso, o Ministério Público Militar argumenta que a vergastada Decisão indeferiu questionamento relevante, pertinente e necessário ao esclarecimento da excludente de culpabilidade alegada pelo desertor, sem fundamentação idônea para tanto e ao arreprova mesmo da manifestação da defesa técnica do ex-Sd ANDREI AUGUSTO ANTUNES DA SILVA, laborando em flagrante erro de procedimento contrário ao Código de

Processo Penal Militar e geradora de verdadeiro tumulto processual, mormente da instrução que não pôde ser levada a cabo de forma efetiva.

4. Ao final, requer seja conhecida e julgada procedente a presente medida de correição parcial para fins de determinar o deferimento do questionamento feito pelo Ministério Público Militar ao acusado/recorrido.

5. Ante os fundamentos acima transcritos, o Ministério Público Militar não se desincumbiu do dever de fundamentar a imprescindibilidade do deferimento do questionamento solicitado, apenas extrapolando a instrução criminal.

6. Notadamente, em face dos termos do pedido e da Decisão exarada pelo Conselho Permanente de Justiça para o Exército, não há se falar em erro ou omissão inescusáveis, abuso ou em ato tumultuário capaz de justificar a presente Correição.

7. Destaca-se que o próprio réu mencionou que suas outras tias, que trabalham, poderiam ter auxiliado a tia necessitada, mas, de fato, não o fizeram. Portanto, descobrir se uma dessas tias não trabalha por escolha ou por outra razão não trará qualquer impacto ao caso, pois, mesmo que estivesse empregada, ainda assim, poderia não desejar ou não estar em condições de ajudar a referida tia.

8. Assim, o fato de uma irmã estar empregada não implica que ela prestaria auxílio à outra irmã, razão pela qual o sobrinho continuou a ajudá-la, movido pela proximidade e pelo vínculo afetivo que tinha com ela, visto que, conforme já informado, o núcleo familiar era composto apenas pelos dois.

9. Em resumo, tal questionamento vai muito além dos limites da instrução criminal, pois se basearia apenas na opinião do acusado sobre o comportamento de terceiros. Além disso, não houve sequer a individualização das pessoas que interessavam ao questionamento do membro do Ministério Público Militar.

10. De fato, até mesmo nas razões de correição parcial, não é possível identificar com clareza quem seriam os destinatários desse questionamento. No entanto, cabe ressaltar que a Defesa arrolou como testemunha JOECINARA MACIEL DA SILVA, tia com quem o réu vive desde os cinco anos de idade e que é a única pessoa integrante de seu grupo familiar.

11. Se a acusação tiver algum questionamento específico sobre a situação econômica e financeira da família, a própria JOECINARA poderá fornecer as respostas necessárias.

12. Assim, nada obstante à alegação ministerial, o deslinde da matéria independe dessa aferição, consistindo apenas na verificação da necessidade ou não do questionamento objeto da *quaestio* ao réu, que entendo perfeitamente

descartável em razão dos esclarecimentos prestados por ocasião de seu interrogatório.

13. Entendo suficientemente esclarecedor o interrogatório, para os fins colimados no processo, não havendo necessidade da questão em comento. Ao contrário, vislumbro, tão somente, a possibilidade de procrastinação, retardando-se imotivadamente o curso normal do processo, o que poderia acarretar prejuízos irreparáveis ao cumprimento do mister jurisdicional.

14. Assim, inexiste, no presente caso, a hipótese legal para abrigar o objeto pretendido, pois não se verificou erro ou omissão inescusável, como também inexiste ato tumultuário que justifique a interposição de Correição Parcial, como preceitua o artigo 498 do Código de Processo Penal Militar:

CPPM

Casos de correição parcial

Art 498. O Superior Tribunal Militar poderá proceder à correição parcial:

a) a requerimento das partes, para o fim de ser corrigido êrro ou omissão inescusáveis, abuso ou ato tumultuário, em processo, cometido ou consentido por juiz, desde que, para obviar tais fatos, não haja recurso previsto neste Código.

15. Nessa esteira, alinho-me ao posicionamento referenciado pela douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar, que, mediante o parecer da lavra da Dra. MARIA DE LOURDES SOUZA GOUVEIA, assim discorreu:

Embora a questão formulada pelo Ministério Pùblico denote zelo profissional por parte do Promotor recorrente, temos que reconhecer que, de fato, saber se 01 (uma) dentre as 05 (cinco) tias do acusado está desempregada por ato voluntário, ou não, nada acrescenta ao esclarecimento dos fatos objeto da Denúncia. O quesito indeferido ingressaria na seara individual de terceiro, sem nenhuma contribuição para o melhor esclarecimento dos fatos.

Isto porque qualquer que fosse a razão de a irmã da tia do Desertor não trabalhar, não iria alterar o contexto fático usado como justificativa do crime de Deserção cometido pelo acusado.

Sobre o indeferimento de quesitos formulados pela Defesa, assim como, de forma semelhante ao indeferimento da pergunta formulada pelo Ministério Pùblico Militar em audiência de instrução nos presentes autos, já se manifestou essa c. Corte Castrense, salientando a manutenção da objetividade e coerência legal julgadas necessárias pelo Juízo de piso para a condução correta dos atos processuais, *verbis*:

EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. DEFENSORIA PÙBLICA DA UNIÃO. LAUDO PERICIAL. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. DENEGAÇÃO PARCIAL DE QUESITOS PELO JUÍZO A

QUO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE DE COGNIÇÃO E DE VOLIÇÃO DO RECORRENTE. INDEFERIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Segundo o art. 498 do CPPM, a CP tem por propósito corrigir o *error in procedendo* (erros de procedimento) ou omissões inescusáveis perpetradas ou consentidas pelas autoridades judiciais de 1^a Instância, que venham a gerar decisões contrárias à legislação ou que interfiram na ordem dos atos judiciais, tumultuando o salutar andamento processual. 2. Segundo se constata dos autos, o deferimento dos quesitos constantes das alíneas "b", "f" e "g" da petição defensiva, somados àqueles obrigatórios previstos no art. 159 do CPPM, mostram-se, considerando o caso concreto, suficientes à verificação da capacidade de cognição e de volição do Requerente, à época dos fatos que estão sendo perscrutados junto ao Juízo a quo. 3. A decisão proferida pelo juízo de primeira instância reveste-se da objetividade e da coerência legal julgadas necessárias para conduzir de forma correta o Incidente de Insanidade Mental (IIM) do acusado, sem que o indeferimento de alguns dos quesitos formulados pela DPU caracterize cerceamento de defesa. 4. Não restou demonstrado de forma concreta, ou mesmo em tese, qual o prejuízo do indeferimento dos quesitos formulados para a verificação da capacidade de compreensão e de autodeterminação do Recorrente em relação aos fatos que lhe são imputados na Denúncia. 5. Recurso conhecido e indeferido. Decisão unânime. CORREIÇÃO PARCIAL MILITAR N.º 7000286-60.2023.7.00.0000. Relator: Min. Alte Esq Celso Luiz Nazareth. Julgamento: 21/9/2023. Publicação: 5/10/2023. (g.n.)

EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL (CP). DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. QUESITOS DEFENSIVOS. INDEFERIMENTO. QUESTIONAMENTOS PROTELATÓRIOS E DESNECESSÁRIOS. TESES DEFENSIVAS. ATO TUMULTUÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL. DEFICIÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. CORREIÇÃO INDEFERIDA. UNANIMIDADE. 1. A CP tem por escopo corrigir erro ou omissão inescusável, abuso ou ato tumultuário, em processo, cometido ou consentido por juiz, desde que, para a retificação desses aspectos, não haja recurso previsto no CPPM ou no RISTM — alínea "a" do art. 498 do CPPM, c/c o art. 160, I, do RISTM. Por isso, revela-se como eficaz instrumento para a recondução dos feitos aos trilhos da legalidade processual. 2. Em sede do Incidente de Insanidade, a perícia centra-se no diagnóstico atual da higidez mental do acusado e, principalmente, em esclarecer, nesse aspecto, qual era a sua condição à época da infração penal: imputabilidade, semi-imputabilidade ou inimputabilidade. 3. Além de guardar relação com o Incidente de Insanidade Mental instaurado, os quesitos apresentados pelas partes devem ser específicos, simples e de sentido inequívoco, não podendo ser sugestivos nem conter

implícita a resposta — art. 317 do CPPM. 4. O juiz, de ofício ou a pedido de qualquer dos peritos, poderá mandar que as partes especifiquem os quesitos genéricos, dividam os complexos ou esclareçam os duvidosos. Além disso, deverá indeferir os que não sejam pertinentes ao objeto da perícia, bem como aqueles sugestivos ou com resposta implícita — art. 317, § 1º, do CPPM. 5. Correição Parcial indeferida. Decisão por unanimidade. CORREIÇÃO PARCIAL MILITAR N.º 7000245-93.2023.7.00.0000. Relator: Min. Gen Ex Marco Antônio de Farias. Julgamento: 14/6/2023. Publicação: 26/6/2023 (g.n.)

Assim, a nosso sentir, o indeferimento da pergunta formulada pelo d. representante [sic] do Ministério Público Militar na audiência de instrução de 7/2/2024, no contexto apresentado nos autos, não configura erro ou omissão inescusáveis, abuso ou ato tumultuário capaz de justificar a presente Correição.

Portanto, o ato judicial combatido deve ser mantido, eis que proferido em consonância à normativa aplicável à espécie e ao entendimento unânime dessa e. Corte Castrense.

16. Emerge, pois, com meridiana clareza, a desnecessidade do questionamento feito pelo Ministério Público Militar, em razão da normalidade formal do ato processual já realizado e de sua suficiência no esclarecimento dos fatos, bem como pela irrelevância, para a presente análise, do quanto alegado, o que demonstra a ausência de amparo legal, em face do artigo 498 do CPPM.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e de indeferir o pedido de Correição Parcial, por falta de amparo legal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Superior Tribunal Militar, em sessão de julgamento, sob a presidência do Ministro Ten Brig Ar Francisco Joseli Parente Camelo, na conformidade do Extrato da Ata do Julgamento, por maioria, em indeferir o pedido de Correição Parcial, por falta de amparo legal.

Brasília, 10 de outubro de 2024 – Dr. José Coêlho Ferreira, Ministro Relator para o Acórdão.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO MINISTRO

Alte Esq LEONARDO PUNTEL
Correição Parcial Militar Nº 7000470-79.2024.7.00.0000

No julgamento do presente feito, ocorrido na sessão virtual de 7 a 10/10/2024, divergi da douta maioria e entendi que a decisão do Juízo de piso, ao impossibilitar a plena atuação legítima de uma das partes do processo, representa ato tumultuário, uma vez que a pergunta indeferida tem pertinência

e relação com o fato descrito na denúncia, não extrapolando o escopo da instrução criminal, na qual a versão do Acusado apontava para um suposto estado de necessidade a envolver uma de suas tias.

Nesse sentido, passo a esclarecer o caso em questão, com os fundamentos de fato e de direito a seguir deduzidos.

Conforme relatado (evento 10), em síntese, o vertente caso se refere à irresignação do Ministério Público Militar em vista do ato do Juiz Federal da Justiça Militar da 2ª Auditoria da 3ª CJM que, durante interrogatório do réu, em 8/2/2024, indeferiu questão formulada pelo *Parquet* ao Acusado sobre o motivo de 1 (uma) de suas 5 (cinco) tias não exercer atividades remuneradas, se decorria de doença ou se era por opção (Processo nº 7000372-20.2023.7.03.0203 – APM, eventos 33 e 37).

De início, frise-se que o cerne da questão versa apenas sobre a legalidade do indeferimento da pergunta feita pelo MPM — APM, evento 33, VIDEO3, aos 2 minutos e 41 segundos —, na qualidade de titular da Ação Penal Militar (art. 129, inciso I, da CF/88). De modo algum trata sobre eventual obrigação do Acusado em respondê-la, o qual possui o direito inalienável de permanecer em silêncio, sem que tal opção represente confissão ou implique qualquer prejuízo à sua defesa.

Isso posto, tomando-se por referência o disposto no art. 419 do CPPM, inserido topograficamente na seção que trata da inquirição de testemunhas, do reconhecimento de pessoa ou coisa e das diligências em geral, tem-se que:

Recusa de perguntas

Art. 419. Não poderão ser recusadas as perguntas das partes, salvo se ofensivas ou impertinentes ou sem relação com o fato descrito na denúncia, ou importarem repetição de outra pergunta já respondida.

Consignação em ata

Parágrafo único. As perguntas recusadas serão, a requerimento de qualquer das partes, consignadas na ata da sessão, salvo se ofensivas e sem relação com o fato descrito na denúncia.

É nesse contexto que, *mutatis mutandis*, ocorre a desavença sobre a indagação ministerial ser (ou não) ofensiva, impertinente, sem relação com o fato descrito na denúncia, repetição de outra pergunta já respondida e/ou apreciação pessoal separável da narrativa do fato, sempre respeitando o direito ao silêncio assegurado ao Réu.

Por um lado, em suas razões recursais (evento 1), o MPM aponta que, em razão de o Réu ter alegado “motivos de ordem pessoal ligadas a questões financeiras de sua família como escusa para o crime praticado, mais precisamente de sua tia por parte de mãe, que, segundo alegou, encontrava-se doente e com problemas financeiros, necessitando da ajuda do

acusado/recorrido”, houve a necessidade de se questionar “a respeito do núcleo familiar dessa tia e aptidão de seus membros para o trabalho remunerado”.

Considera que, com base nessa alegada conjuntura, “possivelmente, sua defesa buscará enquadrar como a excludente de culpabilidade intitulada pelo CPM de ‘estado de necessidade, com excludente de culpabilidade’”, demandando que o titular da ação penal analisasse “os requisitos desse alegado estado de necessidade, mormente a ausência de outro modo de evitar o perigo e a inexigibilidade de conduta diversa” (grifo no original).

Por outro lado, na decisão que recebeu a presente Correição Parcial (evento 1), o juízo a quo pontuou que “**não se vislumbra nenhum abuso na Decisão judicial proferida pelo Conselho Permanente de Justiça, de Evento 34, pois está fundamentada na jurisprudência dos tribunais pátrios**”, que “**a pergunta indeferida ao final de outros questionamentos prévios. qual seja,** ‘além da sua mãe, a sua tia tem outros irmãos? Tem. Quantos? 2 irmãos e 4 irmãs, todos moradores em Passo Fundo/RS. Todos trabalham? Não, só uma tia que não. ELA NÃO TRABALHA POR QUE É DOENTE OU POR OPÇÃO MESMO?’, revela-se impertinente e sem qualquer correlação com a apuração do objeto da presente Ação Penal Militar” e que, também, *in verbis*:

[...] nos presentes autos não é possível identificar erro judiciário na interpretação da lei, posto que a Decisão de Evento 34 aplicou o entendimento em julgado do STM, *in fine*:

EMENTA: APELAÇÃO. DEFESA CONSTITUÍDA. ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL COMUM. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO, DA INCOMUNICABILIDADE DAS TESTEMUNHAS, DA PARIDADE DE ARMAS E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE EXCLUIU O APELANTE DAS FORÇAS ARMADAS. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR INDEFERIMENTO DE PROVAS PLEITEADAS PELA DEFESA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E DE NEXO DE CAUSALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA DEFESA. DECISÕES UNÂMIMES. Cabe ao Magistrado exercer a polícia, a disciplina e manter a regularidade dos trabalhos das sessões de instrução criminal, conforme os arts. 36 e 385, ambos do CPPM, e o art. 29, IV, c/c o art. 30, I-A, ambos da LOJMU. O Oficial de Justiça, por sua vez, auxilia o Juiz durante o ato instrutório, nos termos do art. 81 da LOJMU, inexistindo atribuição própria e autônoma de fiscalizar ato processual

praticado por videoconferência. Outrossim, não há nulidade pelo indeferimento de pergunta de cunho pessoal realizada pela Defesa à testemunha, com base no art. 357 do CPPM.

Preliminar de nulidade da Ação Penal por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da incomunicabilidade das testemunhas, da paridade de armas e do devido processo legal rejeitada, por unanimidade. (...). Desprovimento do Recurso da Defesa. Decisão por unanimidade. (STM - APR: 70002700920237000000, Relatora: MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, Data de Julgamento: 30/08/2023, Data de Publicação: 26/09/2023) (grifo nosso).

EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA. INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA. PERGUNTA. MPM. INDEFERIMENTO. GARANTIA A NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. PEDIDO CORREICIONAL INDEFERIDO. DECISÃO MAJORITÁRIA. Não merece reparos a decisão proferida pelo Juízo de origem, consubstanciada no indeferimento de pergunta formulada pelo Parquet, por ocasião da oitiva de testemunha, quanto à disponibilização dos respectivos extratos bancários com a finalidade de confirmar o recebimento de transferências financeiras. Em observância ao princípio do devido processo legal, a atividade persecutória estatal sujeita-se a limitações, pois não deve se afastar da busca da verdade processual constitucionalmente válida, garantindo a aplicação de pena legítima e justa aos réus comprovadamente culpados e responsáveis pela prática criminosa. O pleito formulado pelo Requerente encontra óbice não apenas no § 2º do art. 296 do CPPM, mas também na garantia fundamental da não autoincriminação, decorrente da norma disposta no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, e do art. 8º, número 2, alínea g, do Pacto de São José da Costa Rica, por encontrar-se implícita na previsão do direito ao silêncio. Portanto, caso o titular da ação penal considere necessária a obtenção das referidas informações bancárias, poderá valer-se dos meios próprios de investigação. Correição Parcial indeferida. Decisão majoritária. (STM - COR: 70014872920197000000, Relator: WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, Data de Julgamento: 15/05/2020, Data de Publicação: 05/06/2020) (grifos no original).

Ao seu turno, em sintonia com a decisão vergastada, a defesa considera que o indeferimento da pergunta do Parquet “evitou a fuga do objeto da ação penal militar durante a audiência de instrução”, visto que “trata-se de ação penal militar que visa averiguar tão somente o delito de deserção”.

Pontua que “durante a audiência o réu já havia informado inúmeras vezes que seu núcleo familiar era composto tão somente por sua tia e pelo réu”. Entende que não há qualquer fundamento no objetivo do MPM em

“saber o motivo de **as outras tias do réu trabalharem ou não**, se por opção ou por impedimento de saúde”.

Acrescenta que “o próprio acusado já disse que as outras tias que trabalham poderiam ter ajudado sua tia com necessidade, **mas efetivamente não ajudaram** (e aqui podemos ter vários motivos, de cunho pessoal, brigas em família, etc., o que não vem ao caso)”.

Deduz que “saber se uma das outras tias não trabalha por opção ou não, não irá alterar nada, pois mesmo se ela trabalhasse poderia não querer ajudar ou não poder ajudar a tia necessitada”. Infere que “o fato de uma irmã trabalhar não significa que ela ajudaria outra irmã, de tal modo que continuou seu sobrinho (acusado) a ajudá-la, por proximidade e afetividade com ela, pois conforme já informado o núcleo familiar era só os dois”.

Interpreta que “tal questionamento extrapola em muito a instrução criminal, pois traria tão somente a opinião do réu sobre comportamento de outras pessoas. Ademais, sequer foram individualizadas as pessoas a quem o ‘parquet’ possuía interesse. Em verdade, até nas razões de correição parcial não é possível saber a identidade a quem as perguntas se dirigiam”.

Apresentadas as vertentes colacionadas aos autos, entendo que, no contexto analisado, assiste razão ao recorrente ministerial.

O art. 357 do CPPM, referido na ementa de julgado transcrita pelo juízo primevo, aponta que, para se indeferir um questionamento, não basta que este seja de cunho pessoal ou envolva uma apreciação pessoal. Deverá também ser separável da narrativa do fato. Transcrevo o referido dispositivo:

Manifestação de opinião pessoal

Art. 357. O juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, **salvo quando inseparáveis da narrativa do fato**.

Estando de forma inseparável da narrativa do fato e respeitados os demais dispositivos relacionados ao tema, haverá erro judiciário na interpretação da lei se houver indeferimento da questão.

É o que se depreende dos autos.

O interrogado, voluntariamente, alegou questões familiares para ter desertado. Não se identifica óbice a que o Órgão acusatório, na busca da verdade real, perquira se, efetivamente, era imprescindível que o Acusado praticasse uma conduta tipificada como crime de deserção, que necessitasse sacrificar bens jurídicos tão importantes às Forças Armadas e à Nação.

No caso, tendo em vista as alegações do Acusado, mostra-se oportuna e pertinente a averiguação da veracidade das afirmações defensivas da existência de efetivo perigo real e de que, a despeito do dever de solidariedade familiar,

não existia outro meio de evitar este perigo sem que o Acusado violasse a norma penal castrense.

No momento do questionamento em lide, e, até o momento, para além das respostas do Interrogado, não existem outros elementos que corroborem a alegada impossibilidade ou a falta de vontade de fornecer o auxílio indispensável, por parte de outro membro do grupo familiar, legalmente vinculado na forma da lei, inclusive, com eventual contratação de cuidadores especializados, se necessário.

Segundo o Código Civil/2002:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e **filhos**, e extensivo a todos os **ascendentes**, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos **descendentes**, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Embora seja pontuado pela defesa que o núcleo familiar estaria restrito apenas ao Acusado e à sua tia enferma, verifica-se que o dever de cuidado e assistência não se restringe apenas aos que moram em uma mesma residência. Sendo o réu descendente de um dos irmãos (sobrinho) e alegando ter desertado em razão do auxílio prestado à sua tia, constata-se, na linha de apuração pretendida pelo MPM, pertinência e relação com o fato descrito na denúncia.

Assim, no interesse dos envolvidos, haveria o esclarecimento se, todos cientes da situação, em primeiro plano, faltaram com o seu dever os “filhos, e extensivo a todos os ascendentes”, se, em segundo plano, faltaram os “descendentes” de segundo grau em diante, e se, em um terceiro plano, faltaram os “irmãos, assim germanos como unilaterais”.

Em tese, somente em um comprovado e necessário quarto plano, demonstraria o Acusado a imprescindibilidade da sua tipificada conduta, deixando de ser mera hipótese baseada nas “apreciações pessoais” do Interrogado, de que os demais planos familiares, prioritariamente obrigados, faltaram com o seu dever, em especial “as outras tias que trabalham poderiam ter ajudado sua tia com necessidade, mas efetivamente não ajudaram (e aqui podemos ter vários motivos, de cunho pessoal, brigas em família, etc., o que não vem ao caso)”.

Assim, torna-se evidente que, diverso do que entenderam o juízo a quo e a defesa, a pergunta indeferida é pertinente, tem relação com o fato descrito na denúncia e não extrapola o escopo da instrução criminal. De modo algum trata-se da opinião do Réu sobre o comportamento de outras pessoas, as quais, à medida que o Interrogado explicava as estruturas dos núcleos familiares existentes em Passo Fundo/RS e, conforme interesse do

Parquet, de forma individualizada, estava averiguando a capacidade dos seus integrantes na prestação do auxílio requerido pela tia adoentada, incluindo as capacidades e disponibilidades física, financeira e volitiva.

Não trabalhar por opção ou não trabalhar por questão de saúde, claramente, implicam contextos diferentes, ambos correlacionados com a apuração do objeto da Ação Penal Militar.

Outrossim, destaco que a análise deve ser feita caso a caso, conforme o panorama aplicável. Por exemplo, no mesmo interrogatório em questão, em certo momento (APM, evento 33, VIDEO1, aos 5 minutos e 23 segundos em diante), ao ser informado, pelo Acusado, de que a tia deste estava tratando de um câncer quando de sua deserção, aos 6 (seis) minutos e 10 (dez) segundos, o magistrado lhe indagou: “Qual câncer ela tem? Você sabe dizer?”

Talvez, se a questão fosse sobre a gravidade, intensidade, impactos e/ou sua extensão, esta poderia auxiliar na compreensão se e de qual nível de auxílio a tia do interrogado necessitava. A pergunta sobre o tipo específico de câncer, vista isoladamente, não aparenta trazer qualquer contribuição para compreensão do contexto fático, bem como, em maior grau, estaria enquadrada nas características atribuídas à pergunta do MPM, as quais fundamentaram seu indeferimento.

Ora, se a pergunta do presidente do CPJ não foi considerada impertinente, talvez sem relação com o fato descrito na denúncia e/ou de cunho pessoal e separável da narrativa do fato pelo juízo a quo, tenho que não deveria ser indeferida a pergunta do MPM, considerando os argumentos utilizados pela autoridade competente ao “exercer a polícia, a disciplina e manter a regularidade dos trabalhos das sessões de instrução criminal, conforme os arts. 36 e 385, ambos do CPPM, e o art. 29, IV, c/c o art. 30, I-A, ambos da LOJMU”.

Destaco, ainda, que os fatos em apuração na persecução criminal são situações penalmente relevantes. Tanto é assim, que foram tipificados como crime. Não se trata de mera curiosidade sobre as estruturas familiares e escolhas laborativas, por exemplo, dos moradores da cidade de Passo Fundo/RS.

Com efeito, na “busca da verdade processual constitucionalmente válida” e de garantir “a aplicação de pena legítima e justa aos réus comprovadamente culpados e responsáveis pela prática criminosa” de deserção, para não se condenar um inocente nem se absolver um culpado, considerando o caso concreto, deve ser corrigido o indeferimento da pergunta elaborada pelo MPM, fundamentadamente.

Portanto, a decisão do Juízo a quo, que indeferiu pergunta ministerial ao Acusado, durante Interrogatório realizado em 7/2/2024 (APM,

eventos 32, 33 e 34), incorreu em *error in procedendo*, na medida em que impediu, de forma desarrazoada, o andamento do Feito, mesmo havendo pronta, suficiente e idônea fundamentação para sua formulação, não sendo ofensiva, impertinente, carente de relação com o fato descrito na denúncia, repetição de outra pergunta já respondida e/ou mera apreciação pessoal, separável da narrativa do fato.

Trata-se, assim, de ato tumultuário a Decisão do Juízo de piso que impossibilitou a plena atuação legítima de uma das partes do processo.

Por todo o exposto, voto no sentido de **conhecer** e **dar provimento** à Correição Parcial formulada pelo Ministério Público Militar, para desconstituir a decisão impugnada do Juízo *a quo*, e determinava o deferimento da pergunta e a retomada imediata do andamento do Processo de Deserção de Praça nº 7000372-20.2023.7.03.0203, com a consequente marcação de audiência.

Superior Tribunal Militar, 10 de outubro de 2024.

Alte Esq Leonardo Puntel
Ministro do STM
